TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 29 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo nº: 1004330-82.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco Santander (Brasil) S/A

Requerido: Fertech Tecnologia Em Injetados Ltda e outro

SENTENÇA

Vistos

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, já qualificado, promoveu a presente AÇÃO MONITÓRIA contra FERTECH TECNOLOGIA EM INJETADOS LTDA e MARJORI MARILU FERNANDO, também qualificadas, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) o requerente é credor das requeridas do valor atualizado de R\$ 126.403,16; b) requer a procedência do pedido.

Devidamente citadas, as requeridas ofereceram embargos (fls. 692/714), devidamente impugnados pelo banco (fls. 740/754).

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Não se pode configurar como abusivas as cláusulas contratuais do pacto

aqui discutido.

As instituições financeiras têm como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17, Lei nº 4.595/64).

O banco, espécie do gênero instituição financeira, é empresa que, com fundos próprios ou de terceiros, faz da negociação de créditos sua atividade principal ("Direito Bancário", Nelson Abrão, 3ª. ed., p. 20). Sua tarefa não consiste em mera intermediação, erigindo-se em verdadeiro

TRII
COM
FORE

1ª VA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

mobilizador do crédito, procurando obter capitais disponíveis e os aplicando em seu próprio nome, tendo, sempre, nessa intermediação, o intuito de lucro (ob. cit., p. 22).

Ressalte-se, por outro lado, que os bancos captam à taxa de mercado para poder emprestar (JTACSP 125/87, rel. Paulo Bonito, j. 29/03/90).

Como se vê, os bancos exercem atividade específica de intermediação de valores, atividade esta que, como qualquer outra, deve ser remunerada, mesmo porque, como visto, é exercida com intuito de lucro. Logo, nas operações que realizam, devem incidir regras próprias no tocante à remuneração do capital mutuado, e não aquelas atinentes às limitações impostas pelo decreto nº 22.626/33.

A esse respeito, não se pode perder de vista o enunciado da Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Nesse mesmo sentido a obra "Direito Civil", de Silvio Rodrigues, vol. 2, 21^a. ed., nota 356, p. 319, e os julgados contidos em JTACSP 146/90 (rel. Sales de Toledo, j. 21/03/94) e JTACSP 125/87 (rel. Paulo Bonito, j. 29/03/90).

Acresça-se que o diploma legal criador do Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/64) foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988.

À União compete legislar privativamente sobre política de crédito e câmbio (art. 22, VII, CF). Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII, CF).

Impõe-se, portanto, que a União, por meio de lei em sentido formal, estruture o Sistema Financeiro Nacional, criando os órgãos necessários e traçando diretrizes.

Não se exige que a fixação e limitação das taxas de juros também seja feita diretamente por meio de lei.

Importa, apenas, que a lei federal defina as regras de competência dos órgãos por ela criados.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Destarte, é perfeitamente compatível com o seu texto a Lei nº 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional e lhe deu, dentre outras, atribuições para formular a política da moeda e do crédito, limitar taxas de juros e forma de remuneração de operações e serviços bancários e, ainda, regulamentar operações de empréstimo.

Enfim, foi recepcionada pela atual Constituição a Lei federal nº 4.595/64.

Vale a pena transcrever trecho de julgado do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, em que a questão é ventilada: "O apelado é instituição financeira, de modo que se lhe aplica os dispositivos da Lei nº 4.595, de 31/12/64, que se amolda perfeitamente com a nova Constituição Federal sendo por esta recepcionada, dispondo sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, bem assim criou o Conselho Monetário Nacional, o qual passou a regular o Mercado de Capitais. Compete ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º. da citada lei)." (JTACSP 161/82, rel. Beretta da Silveira, j. 22/11/95).

A propósito, o limite previsto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. Antes mesmo da edição da referida emenda a norma já vinha sendo considerada ineficaz, porquanto não auto-aplicável.

Confira-se precedente jurisprudencial: "Alienação fiduciária - Taxa de juros reais - Limite de 12% ao ano - artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto para os juros reais, pelo § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, depende de aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o 'caput' e seus incisos do mesmo dispositivo." (JTJSP - Lex 168/358, rel. Adail Moreira).

Ainda: JTACSP 159/154, rel. Yoshiaki Ichiara, j. 23/10/95; JTACSP 157/96, rel. Rui Cascaldi; JTACSP - Lex 174/197, rel. Sá Duarte, j. 17/03/98; e JTACSP - Lex 164/383, rel. Euclides de Oliveira.

Examina-se a questão atinente à capitalização de juros.

As partes celebraram cédula de crédito bancário (fls. 622/633). Assim, a partir da entrada em vigência da Lei nº 10.931/04 a capitalização dos juros passou a ser admitida. O artigo 28, parágrafo 1°, I do mencionado diploma legal expressamente prevê que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo primeiro - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Dessarte, havendo previsão legal para a cobrança capitalizada dos juros, também quanto a este aspecto o pedido não comporta acolhida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido nos embargos, tornando título executivo judicial o contrato acostado à inicial. Arcarão as embargantes com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito.

P.I.

Araraquara, 29 de novembro de 2018.

João Battaus Neto
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)